

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606

20020-906 Rio de Janeiro

Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49

Matricula na JUCERJA N° 147

e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o N° 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO N° 505/2024

[Consta selo "Cem rúpias - Índia não-judicial"]

MAHARASHTRA - 2023 - 65AA 114363

[Consta carimbo "13 de julho de 2023"]

[Constam o carimbo "Recorded Music Performance Limited" e duas rubricas nas páginas do documento]

[Consta carimbo rubricado "002538 - 17 de julho de 2023 - RECORDED MUSIC PERFORMANCE LIMITED 320, 3rd Floor, Crystal Point, Above Star Bazaar, New Link Road, Andheri (West), Mumbai - 400053 - Anexo - Apenas para Declaração Juramentada"]

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO RECÍPROCA PARA DIREITOS

DE EXECUÇÃO



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 2

Firmado entre os signatários abaixo:

RMPL - Sociedade de Administração Coletiva para registros sonoros na Índia, (RMPL) Recorded Music Performance Limited (a seguir designada como RMPL), cuja sede social está localizada em 320, 3rd Floor, Crystal Point, Above Star Bazaar, New Link Road, Andheri (West), Mumbai - 400053, representada pelo seu CEO, senhor Sowmya Chowdhury, de um lado,

5
10

e
AMAR SOMBRÁS - Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes - Sociedade Musical Brasileira (a seguir designada como **AMAR**), CUJA sede social está localizada na Avenida Rio Branco, 18 - 19° / 20° andares, representada pelo seu Presidente, senhor Marco Venício Mororó de Andrade, de outro lado

15

FICA ACORDADO O SEGUINTE:

Artigo Primeiro

20 (I) Em virtude do presente contrato, a RMPL confere à AMAR o direito não exclusivo nos territórios em que esta última opera (conforme definidos e delimitados no Art. 6 (1) a seguir), para conceder as autorizações necessárias para
25 todas as execuções públicas (conforme definido no



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 3

parágrafo III deste Artigo) de obras musicais, com ou sem letras, que estiverem protegidas nos termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais relacionadas a direito autoral (direitos autorais, propriedade intelectual, etc.) atualmente existentes ou que possam vir a existir e entrar em vigor enquanto o presente contrato estiver válido.

10 O direito não exclusivo mencionado no parágrafo anterior é conferido na medida em que o direito de execução pública (que exclui a execução ao vivo) para as obras em questão tenha sido, ou venha a ser, durante o período no qual este
15 contrato estiver em vigor, cedido, transferido ou concedido por qualquer meio, para fins de sua administração, à RMPL por seus membros, de acordo com seu Contrato Social e seus Regulamentos; constituindo as referidas obras coletivamente "o
20 repertório da RMPL".

(II) De maneira recíproca, em virtude do presente contrato, a AMAR confere à RMPL o direito não exclusivo nos territórios em que esta última Sociedade opera (como esses territórios são
25 definidos e delimitados no Art. 6 (I) a seguir)



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 4

as autorizações necessárias para todas as execuções públicas (conforme definido no parágrafo III deste Artigo) de obras musicais, com ou sem letra, protegidas nos termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais sobre direito autoral (direitos autorais, propriedade intelectual, etc.) atualmente existentes ou que possam vir a existir e entrar em vigor enquanto o presente contrato estiver em vigor.

O direito não exclusivo mencionado no parágrafo anterior é conferido na medida em que o direito de execução pública para as obras em questão tenha sido, ou venha a ser, durante o período em este contrato estiver em vigência, cedido, transferido ou concedido por qualquer meio, para fins de sua administração, à AMAR por seus membros, de acordo com seu Contrato Social e seus Regulamentos, constituindo as referidas obras, em seu conjunto, "o repertório da AMAR".

(III) Nos termos previstos neste contrato, a expressão "execuções públicas" inclui todos os sons e execuções tornados audíveis para o público em qualquer lugar dentro dos territórios em que cada uma das Sociedades contratantes opera, por



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 5

qualquer meio e de qualquer forma, sejam os referidos meios já conhecidos e colocados em uso ou venham a ser descobertos e colocados em uso no futuro, durante o período em que este contrato estiver em vigor. "Execução pública" inclui, em particular, execuções instrumentais ou vocais; por meios mecânicos, tais como discos fonográficos, fios, fitas e trilhas sonoras (magnéticas ou não); por processos de projeção (filmes sonoros), de difusão e transmissão (tais como transmissões de rádio e televisão, sejam elas feitas diretamente ou repetidas, retransmitidas, etc.), bem como por qualquer processo de recepção sem fio (aparelhos receptores de rádio e televisão, recepção telefônica, etc., e meios e dispositivos similares, etc.). A audição pública ou execução pública por meios mecânicos, tais como discos fonográficos, fios, trilhas sonoras (magnéticas ou não), etc., só poderá ser autorizada se o titular do direito mecânico (ou seu representante) tiver autorizado previamente a reprodução mecânica da portadora de som em questão para fins de sua execução pública.

A autorização para difusão e transmissão sem fio



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 6

está sujeita à condição de que a organização de radiodifusão tenha recebido o consentimento do titular do direito mecânico (ou de seu representante), por um lado, para suas próprias gravações e, por outro lado, para o uso de suportes sonoros feitos por terceiros.

As disposições dos dois parágrafos anteriores não serão aplicáveis em países onde a lei ou a jurisprudência não concedem ao autor o direito de controlar o uso de gravações cuja realização ele tenha autorizado.

A autorização para execução por processos de projeção (filme sonoro) está sujeita à condição de que o direito de sincronização tenha sido devidamente concedido pelo proprietário dos direitos autorais (ou por seu representante).

A fim de abranger da forma mais precisa possível o conceito de execução pública (parágrafo I acima), conforme esse conceito é entendido em cada um dos países nos quais a representação recíproca instituída pelo presente contrato deva operar, mas apenas para esse fim, as partes contratantes se comprometem a tornar parte do presente contrato, na medida do necessário, as sociedades de direitos de palco de seus



respectivos países ou, no caso de sociedades unitárias, seu departamento de direitos de palco.

Artigo Segundo

(I) O direito não exclusivo de autorizar execuções, conforme mencionado no Art. 1, confere a cada uma das Sociedades contratantes, dentro dos limites dos poderes que lhe cabem em virtude do presente contrato e de seus próprios Contratos Sociais e Regulamentos, e da legislação nacional do país ou países em que opera:

a) permitir ou proibir, seja em seu próprio nome ou no nome do autor em questão, execuções públicas de obras do repertório da outra Sociedade e conceder as autorizações necessárias para essas execuções;

b) cobrar todos os direitos autorais exigidos em troca das autorizações concedidas por ela (conforme previsto em a) acima);
receber todas as quantias devidas a título de indenização ou danos pela execução não autorizada das obras em questão;
dar o recibo devido e válido para as cobranças mencionadas acima;

c) iniciar e dar prosseguimento a, em seu próprio nome ou no nome do autor em questão, qualquer



ação legal contra qualquer pessoa física ou jurídica e qualquer autoridade administrativa ou outra autoridade responsável por execuções ilegais das obras em questão;

5 transigir, firmar compromisso, submeter-se a arbitragem, recorrer a qualquer juízo ou tribunal administrativo especial;

d) tomar qualquer outra medida com o objetivo de garantir a proteção do direito de execução pública das obras abrangidas por este contrato.

10 (II) Sendo o presente contrato pessoal para as Sociedades Contratantes, e celebrado nessa base, fica formalmente acordado que sem a autorização expressa por escrito de uma das Sociedades
15 Contratantes a outra Sociedade Contratante não poderá em hipótese alguma ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, o exercício das prerrogativas, faculdades ou outros direitos a que tem direito no referido contrato e, em
20 particular, nos termos do Artigo Segundo. Qualquer transferência feita a despeito desta cláusula será nula e sem efeito sem cumprimento de qualquer formalidade.

Artigo Terceiro

25 (I) Em virtude dos poderes conferidos pelos



artigos 1º e 2º, cada uma das partes contratantes se compromete a fazer valer, no território em que opera, os direitos dos membros da outra parte da mesma forma e na mesma medida em que o faz para seus próprios membros, e a fazê-lo dentro dos limites da proteção legal concedida a uma obra estrangeira no país em que a proteção é solicitada, a menos que, em virtude do presente contrato, tal proteção não esteja especificamente prevista em lei, seja possível garantir uma proteção equivalente.

Além disso, as partes contratantes se comprometem a defender ao máximo, por meio de medidas e regras apropriadas, aplicadas no campo da distribuição de royalties, o princípio da solidariedade entre os membros de ambas as Sociedades, mesmo quando, por efeito da legislação local, as obras estrangeiras estejam sujeitas a discriminação.

Em particular, cada Sociedade deverá aplicar às obras do repertório da outra Sociedade as mesmas tarifas, métodos e meios de cobrança e distribuição de direitos autorais (sujeito ao que for acordado a seguir no Artigo 7) que aplica às obras de seu próprio repertório.



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 10

(II) Cada uma das Sociedades contratantes compromete-se a enviar à outra Sociedade qualquer informação que lhe possa ser solicitada com relação às tarifas que aplica a diferentes tipos de execuções públicas em seus próprios territórios.

(III) Com o objetivo de coordenar seus esforços para elevar o nível de proteção de direitos autorais em seus respectivos países e com o objetivo de equiparar as tarifas aplicadas a diferentes tipos de execuções públicas em seus próprios territórios.

países e com o objetivo de equiparar o conteúdo econômico do presente contrato, cada Sociedade se compromete, a pedido da outra Sociedade, a se concertar com a outra Sociedade na busca dos meios mais eficazes para esse fim.

Artigo 4

Cada uma das partes contratantes colocará à disposição da outra todos os documentos que permitam a esta última justificar os royalties que é responsável por cobrar nos termos do presente contrato e tomar qualquer medida legal ou de outra natureza, conforme mencionado no Art. 2 (I) acima.



Artigo 5

(I) Cada parte contratante colocará à disposição da outra todos os documentos, registros e informações que lhe permitam exercer um controle efetivo e completo de seus interesses, em especial no que diz respeito à notificação de obras, à cobrança e à distribuição de royalties, bem como à distribuição de direitos autorais.

de obras, cobrança e distribuição de direitos autorais, e obtenção e verificação de programas de execução.

Em particular, cada parte contratante deverá informar a outra sobre qualquer discrepância que observar entre a documentação recebida da outra Sociedade e sua própria documentação ou a fornecida por outra Sociedade.

(II) Além disso, cada uma das Sociedades poderá consultar todos os registros da outra Sociedade e obter todas as informações dela relacionadas à cobrança e distribuição de direitos autorais para permitir que a ela verifique a administração de seu repertório pela outra Sociedade.

(III) Cada Sociedade contratante poderá credenciar um representante junto à outra Sociedade para realizar, em seu nome, a



verificação prevista nos parágrafos (I) e (II) acima. A escolha desse representante estará sujeita à aprovação da Sociedade para a qual ele será credenciado. A recusa dessa aprovação deverá ser motivada.

Artigo 6 - TERRITÓRIO

Os territórios onde a RMPL opera são os seguintes: todos os limites geográficos da ÍNDIA.

Os territórios em que a AMAR SOMBRÁS opera são os seguintes: todos os limites geográficos do BRASIL.

Durante a vigência deste contrato, cada uma das Sociedades contratantes deverá se abster de qualquer intervenção no território da outra Sociedade no exercício do mandato conferido neste contrato.

Artigo 7- DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

Cada Sociedade se compromete a fazer o máximo possível para obter programas de todas as execuções públicas (excluindo execuções ao vivo) que ocorram em seus territórios e a usar esses programas como base efetiva para a distribuição do total de royalties líquidos arrecadados por essas execuções.

A alocação dos valores arrecadados em relação às



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 13

obras executadas nos territórios de cada
Sociedade deverá ser feita de acordo com o Artigo
Terceiro e com as regras de distribuição da
Sociedade distribuidora, considerando também os
5 parágrafos seguintes:

a) Quando todas as partes interessadas em
uma obra forem membros de uma única Sociedade que
não seja a Sociedade distribuidora, os royalties
decorrentes dessa obra serão distribuídos à
10 Sociedade da qual as referidas partes
interessadas sejam membros em sua totalidade
(100%), sujeitos a uma dedução que não exceda 15%
da arrecadação total anual por conta da
administração.

15 b) No caso de uma obra em que as partes
nela interessadas não sejam todas membros da
mesma Sociedade, mas nenhuma delas é membro da
Sociedade distribuidora, os royalties serão
distribuídos de acordo com os index cards
20 internacionais (ou seja, os index cards ou
notificações equivalentes enviadas e aceitas
pelas Sociedades das quais as partes interessadas
são membro).

No caso de index cards ou notificações
25 contraditórios, a Sociedade distribuidora poderá



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 14

distribuir os royalties de acordo com suas regras, a menos que diferentes partes interessadas reivindiquem a mesma participação, quando essa participação poderá ser colocada em
5 suspenso até que um acordo mútuo seja alcançado.

c) No caso de um trabalho no qual uma das partes tenha interesse como membro da Sociedade distribuidora, esta última Sociedade poderá distribuir os royalties de acordo com seus
10 próprios Regulamentos.

d) Despesas suportadas pela respectiva sociedade e uma dedução adicional que não excederá 5% para o esquema de bem estar (regulamento 55(2) e regulamento 67 dos
15 regulamentos de Direito Autoral de 2013)

A Sociedade que recebe royalties distribuídos de acordo com os regulamentos precedentes é responsável, no caso de trabalhos mistos, pela realização das transferências
20 necessárias para outras Sociedades interessadas no trabalho e para informar a Sociedade distribuidora por meio de index cards internacionais ou documentação equivalente.

e) Se um membro de uma das Sociedades
25 tiver adquirido os direitos para adaptar,



arranjar, republicar ou explorar um trabalho do repertório da outra Sociedade, a distribuição de royalties será feita com a devida observância do disposto neste Artigo e do "Estatuto Confederal de Subpublicação" estabelecido pela Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (a seguir designada "Confederação").

5

ART. 8 - (I) Cada Sociedade poderá deduzir das somas que coletar em nome da outra Sociedade a

10

porcentagem necessária para cobrir suas despesas administrativas efetivas. Essa porcentagem necessária não poderá exceder aquela deduzida para esse fim das somas arrecadadas para os membros da Sociedade distribuidora, e essa última

15

Sociedade deverá sempre se esforçar, a esse respeito, para se manter dentro de limites razoáveis, tendo em vista as condições locais nos territórios em que opera.

(II) Qualquer outra dedução, além dos impostos,

20

que qualquer uma das Sociedades contratantes possa fazer ou ser obrigada a fazer a partir dos royalties líquidos acumulados para a outra Sociedade dará origem a acordos especiais entre as partes contratantes, de modo a permitir que a

25

Sociedade que não faz essas deduções possa se



ressarcir, na medida do possível, em relação aos royalties arrecadados por ela por conta da outra Sociedade.

(III) Nenhuma parte dos royalties arrecadados por uma Sociedade por conta da outra como contraprestação pelas autorizações que ela concede exclusivamente para as obras protegidas por direitos autorais que ela está autorizada a administrar poderá ser considerada como não distribuível para a outra Sociedade. Com essa exceção, portanto, apenas da dedução mencionada no parágrafo (I) deste Artigo, e sujeito ao disposto nos parágrafos (II) e (III) do referido Artigo, o total líquido dos royalties arrecadados por uma das Sociedades contratantes por conta da outra será total e efetivamente distribuído a esta última.

Artigo Nono

(I) Cada uma das Sociedades contratantes distribuirá à outra as quantias devidas nos termos do presente contrato à medida que as distribuições forem feitas a seus próprios membros e pelo menos uma vez por ano.

O pagamento dessas quantias deverá ser feito 90 dias após cada distribuição, exceto em casos



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 17

devidamente comprovados fora do controle das Sociedades.

No caso de modificação na paridade monetária dos países das Sociedades contratantes (moedas nacionais em relação à moeda usual de pagamento), se essa modificação representar uma desvalorização efetiva e se o pagamento for feito fora do período contratual acima mencionado, a Sociedade devedora deverá usar a quantia de sua moeda nacional necessária para fornecer à Sociedade credora a mesma quantia de sua moeda que teria recebido se a liquidação tivesse sido feita pela taxa de câmbio aplicável no nonagésimo dia do período contratual acima mencionado; desde que a Sociedade credora tenha cumprido todos os procedimentos administrativos necessários para permitir que a Sociedade devedora cumpra seu compromisso.

(II) Cada pagamento deverá ser acompanhado de uma declaração de distribuição de forma a permitir que a outra Sociedade possa alocar a cada parte interessada, independentemente de sua filiação ou categoria como membro, os royalties que lhe couberem.

Essas declarações, em princípio, serão três:



- uma para royalties em geral
- uma para rádio e televisão
- uma para filmes sonoros

Elas serão uniformes em seu estilo e material.

5 As declarações de royalties em geral e de rádio e televisão serão estabelecidas em seis colunas, a última delas sendo deixada em branco à disposição da Sociedade destinatária (se possível). As outras cinco colunas deverão incluir:

- 10 1) Nomes dos compositores (em ordem alfabética);
- 2) para cada compositor, os títulos da obra (em ordem alfabética);
- 3) as partes interessadas;
- 15 4) a participação acumulada para a Sociedade destinatária; e
- 5) os valores de royalties, de preferência indicados na moeda da organização que faz a transmissão ou, se não for possível, em pontos.

20 A declaração relativa a filmes sonoros também deverá ter seis colunas, como as declarações anteriores, mas as duas primeiras colunas, em vez de indicar os nomes dos compositores e das obras, deverão indicar, respectivamente: 1) o título do
25 filme, no idioma do país de exploração; 2) o



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 19

título original do filme referido.

(III) As liquidações deverão ser feitas por cada Sociedade na moeda de seu país.

(IV) Cada Sociedade permanecerá responsável
5 perante a outra por qualquer erro ou omissão que possa cometer na distribuição dos direitos autorais relativos às obras do repertório da outra Sociedade.

(V) O simples fato de que a data de liquidação de
10 contas acordada entre as Sociedades contratantes tenha vencido constituirá, por si só, sem que seja necessária qualquer formalidade para esse efeito, uma exigência formal à Sociedade que deixou de efetuar o pagamento devido à outra
15 Sociedade na data correspondente. Naturalmente, essa disposição está sujeita a força maior.

(VI) Enquanto medidas legislativas ou estatutárias impedirem a livre troca de pagamentos internacionais ou acordos de controle
20 de câmbio tiverem sido ou vierem a ser celebrados no futuro entre os países das duas Sociedades contratantes, cada Sociedade deverá:

a) sem demora, imediatamente após a elaboração da contabilidade de distribuição para
25 a outra Sociedade, tomar todas as medidas



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 20

necessárias e cumprir todas as formalidades exigidas por suas autoridades nacionais, a fim de assegurar que os referidos pagamentos possam ser efetuados o mais cedo possível;

5 b) informar à outra Sociedade que as referidas medidas foram tomadas e que as formalidades foram cumpridas ao enviar a ela as declarações mencionadas no parágrafo (II) do presente Artigo.

10 **Artigo 10**

(I) Cada Sociedade deverá fornecer à outra uma lista completa e detalhada dos nomes reais e dos pseudônimos de seus membros, incluindo a data de falecimento dos membros autores e compositores
15 que já forem falecidos no momento em que o presente contrato é celebrado, e cujos direitos ela continua a representar. Ela deverá enviar ocasionalmente à outra Sociedade, em formato semelhante, listas suplementares indicando
20 acréscimos, exclusões ou alterações à lista principal e, pelo menos uma vez por ano, uma lista de seus membros autores e compositores que tenham falecido durante o ano.

(II) As obrigações mencionadas nos parágrafos
25 anteriores serão consideradas cumpridas se ambas



as Sociedades contratantes utilizarem o Sistema
IPI.

(III) Cada Sociedade também deverá fornecer à
outra uma cópia de seu Contrato Social e de seus
5 Regulamentos atuais, incluindo seu Plano de
Distribuição, e deverá informá-la sobre quaisquer
modificações posteriores feitas durante a
vigência do presente contrato.

Artigo 11

10 (I) Os membros de cada Sociedade contratante
serão protegidos e representados pela outra
Sociedade nos termos deste contrato, sem que a
Sociedade que os representa exija que os
referidos membros cumpram quaisquer formalidades
15 e sem que seja exigido deles que se filiem à
outra Sociedade.

(II) Enquanto este contrato estiver em vigor, as
Sociedades contratantes não poderão realizar
qualquer política de recrutamento ativo em
20 relação aos membros da outra Sociedade, embora o
direito fundamental de livre associação das
pessoas sempre prevaleça. Em qualquer caso, as
Sociedades recomendarão às pessoas físicas e
jurídicas, nacionais dos territórios onde a outra
25 sociedade exerce sua própria atividade, que



5 mantenham sua filiação junto à outra Sociedade para esses territórios. No caso de uma das Sociedades receber uma solicitação de membro da outra Sociedade, essa outra Sociedade será informada sobre a situação e a incorporação somente poderá ser aceita quando o membro tiver encerrado sua filiação de acordo com o Contrato Social da Sociedade à qual pertence.

10 (III) No entanto, a cláusula anterior não deverá ser interpretada como proibição às Sociedades contratantes de aceitar como membros as pessoas que gozam de status de refugiado em seus próprios territórios de operação ou que tenham sido autorizadas a se estabelecerem lá e que tenham efetivamente residido lá por pelo menos um ano, e de fazê-lo enquanto continuarem a residir lá. Essa filiação não se aplicará ao território da Sociedade que opera no país do qual o autor é nacional.

20 (IV) Cada Sociedade contratante se compromete a não se comunicar diretamente com os membros da outra Sociedade, mas, se isso ocorrer, a se comunicar com eles por meio do intermediário da outra Sociedade.

25 (V) Quaisquer disputas ou dificuldades que possam



surgir entre as duas Sociedades contratantes com relação à filiação de uma parte interessada ou cessionário deverão ser resolvidas amigavelmente entre elas no mais amplo espírito de conciliação.

5 **Artigo 12 - CONFEDERAÇÃO**

O presente contrato está sujeito às disposições dos Estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores.

10 **Artigo 13 - DURAÇÃO**

Este contrato terá vigência a partir de 26 de julho de 2023 e, sujeito aos termos do Artigo 14, continuará em vigor ano a ano por meio de prorrogação automática, caso não seja revogado por carta registrada pelo menos três meses antes da expiração de cada período.

15 **Artigo 14**

Não obstante os termos do Artigo 13, este contrato poderá ser rescindido imediatamente pelas Sociedades contratantes:

- 20 a) se for feita alteração no Contrato Social, Regulamento ou Plano de Distribuição da outra Sociedade que possa modificar de forma sensivelmente desfavorável o gozo ou exercício dos direitos patrimoniais dos atuais titulares
- 25



dos direitos autorais administrados pela Sociedade representada. Qualquer alteração dessa natureza será verificada pelo órgão competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Após essa verificação, o Conselho Administrativo da Confederação poderá conceder à Sociedade representante um período de três meses para remediar a situação assim criada. Se esse período tiver expirado sem que as medidas necessárias tenham sido tomadas pela Sociedade em questão, o presente contrato poderá ser rescindido por vontade unilateral expressa da Sociedade representada, se assim decidir;

b) se surgir uma situação legal ou de fato no país de uma das Sociedades contratantes que coloque os membros da outra Sociedade em posição menos favorável do que os membros da Sociedade do referido país ou se uma das Sociedades contratantes colocar em prática medidas que resultem em boicote às obras do repertório da outra Sociedade contratante.

Artigo 15 - CONFIDENCIALIDADE

Confidencialidade. As partes não poderão fornecer este contrato ou divulgar qualquer um de seus termos para pessoas ou entidades sem o



consentimento prévio por escrito da outra parte, exceto conforme exigido por lei. Caso uma das partes acredite que possa ser obrigada por lei a divulgar essas informações, deverá orientar a outra parte e cooperar com a outra parte na tentativa de limitar o escopo da divulgação e para sujeitar a divulgação a uma decisão protetiva ou dispositivo semelhante projetado para manter a confidencialidade das informações.

10 **Artigo 16 - DISPUTAS JURÍDICAS - FORO**

(I) As Sociedades contratantes poderão buscar a orientação do Conselho Administrativo da Confederação sobre qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas Sociedades em relação à interpretação ou execução deste contrato.

(II) As Sociedades poderão, se necessário, e depois de tentar a conciliação perante o órgão mencionado no Artigo 10 b) parágrafo 6º dos Estatutos da Confederação, concordar em recorrer à arbitragem da autoridade competente da Confederação para resolver qualquer disputa que possa surgir entre elas com relação ao presente contrato.

(III) Se as Sociedades contratantes não considerarem apropriado recorrer à arbitragem



Ana Lúcia Campbell

505/2024

fl. 26

pela Confederação ou providenciar arbitragem
entre as partes, mesmo uma arbitragem
independentemente em relação à Confederação, para
solucionar seu desacordo, o foro competente para
5 decidir a questão entre elas será aquele onde a
Sociedade ré estiver domiciliada.

Firmado de boa-fé no mesmo número de cópias que o
número de partes deste contrato, incluindo partes
intervenientes,

10 Assinado:

Pela RMPL

Em

datado de 9 de agosto de 2023

[Firmado]

15 [Consta carimbo "Recorded Music Performance
Limited"]

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento,
ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU
Fé. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024.

20 POR TRADUÇÃO CONFORME:



25

